



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116731-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO, é agravada MARCELA DE PAIVA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6114

Agravo de Instrumento nº 2116731-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Zairo Francisco Castaldello

Agravada: Marcela de Paiva Sales

Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a): Dr.(a) Diego Mathias Marcussi

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo patrono da exequente contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais em fase de cumprimento de sentença. O agravante pleiteia a isenção de custas, alegando dispensa prevista no art. 82, §3º do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a dispensa de custas processuais prevista no art. 82, §3º do CPC se aplica ao caso em tela, especificamente em relação às despesas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A dispensa prevista no art. 82, §3º do CPC refere-se apenas às custas processuais, de natureza tributária, e não às despesas processuais, que incluem gastos operacionais como pesquisas de bens e endereços.

4. A decisão recorrida corretamente diferenciou custas de despesas processuais, mantendo a exigência de recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A dispensa de custas processuais prevista no art. 82, §3º do CPC não abrange despesas processuais. 2. A manutenção da decisão recorrida é justificada pela correta aplicação da norma processual.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo patrono da exequente em face da decisão de fls. 141 (origem) que, nos autos de ação revisional, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias.

Irresignado, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da isenção de custas nos autos do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios. Aponta que não há que se falar em recolhimento das custas para realização das pesquisas on-lines durante a tramitação do cumprimento de sentença, isto que determinada a dispensa do adiantamento do pagamento das custas processuais. Colaciona julgados. Requer que seja reformada a decisão que não reconheceu a isenção das custas processuais, visto que há determinação em Lei sobre a isenção em casos de cumprimento de sentença, onde o advogado está realizado a cobrança de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional com repetição indébito julgada improcedente, ora em fase de cumprimento de sentença, com o indeferimento da gratuidade às fls. 167 (processo de conhecimento).

Iniciado o cumprimento de sentença em busca do recebimento dos honorários advocatícios pelo patrono da agravada, foi suscitado que o artigo 82, §3º do CPC dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios. Requereu, então, fosse dispensada do recolhimento das custas processuais mencionadas.

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“(…)

Fls. 60: O § 3º do art. 82 do CPC, com a nova redação estabelecida pela Lei nº15.109/2025 estabeleceu claramente que o “advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais”.

Notadamente, as custas processuais referem-se ao valor devido pelas partes ao Estado em razão dos serviços judiciários prestados na

tramitação das ações, que deve ser recolhido na ocasião da distribuição da ação ou no ato da instauração do incidente de cumprimento de sentença, enquanto as despesas, por sua vez, referem-se ao custeio de atos processuais, de natureza não tributária, tais como citação, intimação, pesquisas de bens/endereços etc. (art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Sendo assim, deverá o exequente recolher a respectiva taxa, no prazo de 05 dias. Int.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, tem-se que a norma que se pretende a aplicação e é objeto de discussão no caso em tela é a Lei nº 15.109/2025, recém-publicada em 13.03.2025, que altera o art. 82 do Código de Processo Civil para fazer nele assim constar:

“Art. 82.

[...]

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Contudo, necessário verificar-se a diferenciação entre os conceitos de despesa processual e custa processual.

As custas processuais, em síntese, possuem natureza tributária e são devidas pela prática de serviços judiciais, como, por exemplo, o preparo e a taxa judiciária.

Por sua vez, as despesas processuais são os gastos necessários para operacionalizar a prestação da tutela jurisdicional, são os valores de natureza não tributária, que são devidos como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário, os quais são necessários ao

desenvolvimento processual, como, por exemplo, os honorários periciais, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos etc.

Assim, a dispensa a que alude o artigo 82, §3º do CPC, é em relação as custas processuais e não às despesas processuais, nelas se inserindo os custos relativos à inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora